

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender os direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do art. 129, inciso V, da Constituição da República, c/c art. 5º, inciso III, "e" da Lei Complementar nº 75/93;  
CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 7.347/85 (LACP), sobretudo o teor dos artigos 1º e 5º;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;  
CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO a necessidade de instrução do procedimento preparatório nº 1.11.001.000493/2018-76, instaurado com base no Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do Rio São Francisco em Alagoas (fls. 02/30). Tal relatório foi elaborado no bojo do Procedimento de Acompanhamento nº 1.11.001.000349/2016-78, que versa sobre o Programa de Fiscalização Preventiva Integrada – FPI.  
CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação deste procedimento preparatório, nos termos do art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:  
Grupo Temático: 6ª Câmara - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais;  
Tema: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);  
Objeto: acompanhar a situação da Comunidade Quilombola Tabuleiro dos Negros, localizada no Município de Penedo/AL, com relação aos pontos elencados no Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do Rio São Francisco em Alagoas.  
Diante do exposto, determino as seguintes providências:  
(1) registre-se e autue-se a presente portaria, junto com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMFP nº 87/2010);  
(2) comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR para apreciação;  
(3) solicite-se a publicação da portaria via Sistema Único;  
(4) cumpra-se o despacho anterior com as devidas requisições complementares.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 22, DE 5 DE JULHO DE 2019

#### 5º OFÍCIO/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO serem reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme determinado pela Constituição Federal, em seu art. 231;

CONSIDERANDO o regime de usufruto das terras indígenas, o que garante o uso exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes às populações que as habitem, estando o aproveitamento dos recursos hídricos, incluindo os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais permitidas com autorização do Congresso Nacional ouvidas as comunidades afetadas, nos termos do art. 231, §§2º e 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 215, garante também o pleno exercício dos direitos culturais, e em seu art. 216, inciso II, estabelece como patrimônio cultural brasileiro, objeto de especial proteção, os modos de criar, fazer e viver, dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, tais quais as comunidades quilombolas, ribeirinhas e extrativistas;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 6.040/2007 quanto à proteção dos territórios tradicionais de uso das comunidades tradicionais, assim considerados os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 6/2018, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, documento que ressalta a constitucionalidade do Decreto nº 6.040/2018 e enfatiza a relevância da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais como instrumento de cumprimento dos artigos 225 e 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a relação das comunidades tradicionais com seus territórios está associada, não apenas ao aspecto de subsistência e uso diferenciado dos recursos naturais, mas também ao sentimento de pertencimento a um determinado grupo que compartilha de um modo de vida próprio, sendo este o núcleo de sua existência;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como norma de status supralegal, porquanto tratada internacional de direitos humanos, também reforça o dever dos Estados de adotar medidas para garantir os direitos territoriais dessas comunidades;

CONSIDERANDO, ainda, o direito das comunidades indígenas e tradicionais de serem consultadas de maneira livre, prévia e informada em casos de medidas administrativas ou legislativas que lhes afetem, nos termos dos artigos 6º e 15 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO a publicação, pela Agência Nacional de Petróleo, do Edital de Licitações de Oferta Permanente para outorga de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural, em 17/05/2019;

CONSIDERANDO que o referido Edital oferece para exploração blocos já ofertados na 13ª Rodada, em 2015, localizados na bacia do rio Amazonas e que incidem sobre áreas de uso tradicional de povos indígenas e comunidades tradicionais, as quais não foram consultadas, conforme estabelece a Convenção nº 169 da OIT, conforme apurado nos autos nº 1.13.000.001353/2015-16 (já arquivados);

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 12/DGAT/SEMA 2015, segundo a qual alguns dos referidos blocos incidem sobre unidades de conservação municipais e sobre zonas de amortecimento de unidades estaduais de uso sustentável, o que denota a potencialidade dos impactos para as populações que habitam tais áreas protegidas;

CONSIDERANDO, ainda, a informação da Procuradoria Federal junto à ANP, de que seria recomendada à agência a realização de consulta à FUNAI, de modo que a nova versão do edital, com as alterações resultantes da Consulta e Audiência Pública nº 5/2019, não contemple áreas de terras indígenas enquanto não houver resposta da FUNAI;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os possíveis impactos associados à exploração de petróleo e gás natural sobre terras indígenas e áreas de uso tradicionais no Amazonas, decorrentes do Edital de Licitações de Oferta Permanente de 17/05/2019, da Agência Nacional de Petróleo.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do expediente à COJUD para autuação e registro;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – Junte-se aos autos cópia do Edital de Licitações de Oferta Permanente de 17/05/2019, da Agência Nacional de Petróleo, bem como dos documentos disponibilizados no site da agência quanto ao tema;

V – A expedição de ofício à CGID/FUNAI, acompanhado de cópia dos mapas indicativos dos blocos ofertados, bem como da informação prestada pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANP, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as terras indígenas já demarcadas ou com RCID, bem como as reivindicações, em estágio de qualificação ou não, incidentes nas áreas dos blocos ofertados na bacia do Amazonas.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República Em substituição

PORTARIA Nº 22, DE 24 DE JULHO DE 2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/1958 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.000.000446/2019-49, que trata de representação formulada através do DIGI-DENÚNCIA pelo cidadão Jurcelando Martins

Colares, por meio da qual reporta a ocorrência de suposto crime de desmatamento e retirada ilegal de madeira, por parte dos proprietários de serrarias Bahia e Marcos, no município de Novo Aripuanã/AM.

CONSIDERANDO o pedido de reconsideração de instauração de VPI pela Polícia Federal, face aos limitados recursos humanos e financeiros da Delegacia especializada em crimes ambientais daquela polícia, além da ausência de uma prévia apuração administrativa pelos órgãos ambientais competentes.

RESOLVE CONVERTER EM INQUÉRITO CIVIL A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000446/2019-49, tendo como objeto a coleta de provas atinentes à autoria e materialidade delitiva, como a obtenção de documentos, realização de fiscalização, oitiva de testemunhas, dentre outras diligências investigativas.

Para isso, DETERMINA:

I – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;

II - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

III – Expeça-se ofício ao IPAAM, Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Aripuanã e IBAMA requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre os fatos narrados, remetendo-se a respectiva representação (Notícia Crime em Investigação Preliminar 08240.005491/2019-82) em anexo, com deslocamento de uma equipe ao local para caracterizar o dano e identificar os responsáveis, bem como para encaminhar a este MPF a íntegra de todo licenciamento existente para a extração de madeira e funcionamento das serrarias.

LEONARDO DE FARIA GALIANO  
Procurador da República